



PARECER Nº 62/2022 CCJRF e COFT

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CCJRF e COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO – COFT, apreciam o Projeto de Lei Complementar n.60/2022.

Autoria: Executivo Municipal

Relatoria: Vereador Fábio Araújo

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 60/2022, que "Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Educação - SEME, e dá outras providências"

Constam dos autos Ofício/ASSEJUR/GABPRE nº 1.185/2022, texto inicial do projeto de lei complementar, mensagem governamental n. 58/2022, declaração de adequação da despesa, análise de impacto orçamentário-financeiro e parecer proferido pela Procuradoria Geral do Município no processo SAJ n. 2022.02.001542.

Extraí-se que a intenção do projeto é abrir crédito adicional suplementar no valor de R\$ 2.422.309,42 em favor da Secretaria Municipal de Educação - SEME. O crédito adicional especial provirá de superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior e tem por escopo o objetivo de realizar a aquisição de gêneros alimentícios, para o abastecimento da merenda escolar do Município de Rio Branco.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei complementar se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I e III, da Constituição Federal e o art. 22, I e III, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os munícipes de Rio Branco, e norma que versa sobre a aplicação das rendas do Município.

Também não há vício de iniciativa, pois a abertura de crédito adicional especial implica alteração da lei orçamentária anual e compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis orçamentárias, na forma do art. 77 da Lei Orgânica.

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar porquanto implica em alteração da Lei Orçamentária Anual, conforme art. 43, § 1º, XI, da Lei Orgânica, não havendo equívoco neste ponto.

O art. 167, V, da Constituição Federal dispõe que a abertura de crédito **suplementar** ou especial depende de prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



Ademais, segundo o art. 41 da Lei n. 4.320/1964, os créditos adicionais classificam-se em: **suplementares**, os destinados para reforço de dotação orçamentária; **especiais**, destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; e **extraordinários**, para despesas urgentes e imprevistas.

Já o art. 17 da mesma Lei estabelece que "Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo".

Desta feita, constatada a insuficiência ou inexistência orçamentária para arcar com determinada despesa, o Poder Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais especiais ou suplementares, as quais deverão ser submetidas ao Poder Legislativo para aprovação, com exceção dos créditos suplementares previamente autorizados nas Leis Orçamentárias, com supedâneo no art. 165, § 8º, da Constituição e no art. 7º da Lei 4.320/1964.

Importante frisar que, para a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, é necessária a indicação da existência de recursos disponíveis (art. 43 da Lei n. 4.320/1964).

No caso concreto, o art. 2º do projeto indica que o crédito adicional suplementar provirá de superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior.

A hipótese se amolda ao art. 43, § 1º, I, da Lei n. 4.320/1964 e o crédito adicional se destinará à SEME para a aquisição de gêneros alimentícios, para o abastecimento da merenda escolar do Município de Rio Branco.

Assim, constata-se a constitucionalidade e a legalidade da proposição.

III – VOTO

Ante o exposto, **voto** pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n.60/2022.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 26 de outubro de 2022.


Vereador Fábio Araújo
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



ATA DE REUNIÃO CONJUNTA, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022

Ata da 27ª reunião conjunta das Comissões: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – **CCJRF** e Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – **COFT**, da 2ª Sessão Legislativa da 15ª Legislatura.

Aos vinte e seis dias mês de outubro do ano de 2022, às **9h:10**, na sala de reuniões da Câmara Municipal de Rio Branco, sob a presidência do **vereador Adailton Cruz**, presentes ainda os vereadores: **Fábio Araújo, Francisco Piaba, Ismael Machado, Raimundo Neném, Rutênio Sá e Samir Bestene**, foi declarada aberta a reunião. Lida a pauta de matérias: **Projeto de Lei Complementar nº60/2022**, de autoria do Executivo Municipal e de relatoria do vereador Fábio Araújo, que: Dispõe sobre autorização para abertura de crédito adicional suplementar por superávit financeiro, em favor da secretaria municipal de educação – SEME. Passou-se à votação, que se deu pela aprovação unânime da matéria pelos membros da CCJRF e COFT presentes. **Projeto de Lei Complementar nº61/2022**, de autoria do Executivo Municipal e de relatoria do vereador Fábio Araújo, que: Dispõe sobre abertura de crédito adicional suplementar por superávit financeiro, em favor da fundação municipal de cultura, esporte e lazer Garibaldi Brasil - FGB, e dá outras providências. Passou-se à votação, que se deu pela aprovação unânime da matéria pelos membros da CCJRF e COFT presentes. **Projetos de Decreto Legislativo nºs 3, 4 e 5/2022**, todos de autoria da vereadora Lene Petecão e de relatoria do vereador Adailton Cruz, que, requerem, respectivamente, a concessão do título de cidadania rio-branquense às senhoras: Fernanda Lage Lima Dantas, Teresa Fierro e Francisca Mara Joana Maia Silva. Tão logo apreciados, os mesmos foram **aprovados por unanimidade pelos membros da CCJRF presentes**. As demais proposições presentes nas Comissões serão apreciadas na próxima reunião. Nada mais havendo a constar, a reunião foi encerrada às **09:25h**, e, para os devidos fins, foi lavrada a presente ata, que após ser lida e aprovada por unanimidade, foi assinada por todos os parlamentares presentes:

Vereador Adailton Cruz
Membro Titular – CCJRF.

Vereador Fábio Araújo
Membro Titular – CCJRF e COFT.

Vereador Raimundo Neném
Membro Titular – CCJRF e COFT.

Vereador Samir Bestene
Membro Titular – COFT.

Vereador Francisco Piaba
Membro Suplente - COFT

Vereador Ismael Machado
Membro Titular – CCJRF e COFT.

Vereador Rutênio Sá
Membro Titular - CCJRF



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas

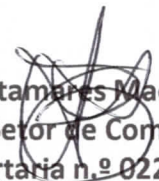


CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei Complementar n.º 60/2022 foi aprovado por unanimidade, na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF e na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – COFT.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 31 de outubro de 2022.


Ytamarés Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 022/2021

DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Decreto Legislativo n.º 60/2022 e seu respectivo parecer com votos para as providências cabíveis.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 31 de outubro de 2022.


Ytamarés Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 022/2021

ACUSO RECEBIMENTO, em

____/____/2022.

Diretoria Legislativa